



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2026

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1378/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º Havendo possibilidade técnica, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista poderá solicitar, junto à unidade de atenção primária à saúde do SUS ao qual esteja vinculado, o agendamento para a administração em domicílio de qualquer imunobiológico do Programa Nacional de Imunização, mediante a apresentação de:

I- documento médico confirmando o diagnóstico de transtorno do espectro autista e a necessidade de realizar o procedimento em domicílio;

II- carteira de vacinação;

III- documento de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista ou de seu responsável legal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) melhores condições de acesso às ações do Programa Nacional de Imunizações (PNI), garantindo a possibilidade de administração domiciliar de vacinas, sempre que houver recomendação médica e viabilidade técnica.

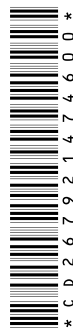
Qualquer criança pode sentir medo diante de procedimentos médicos, em especial na aplicação de medicamentos injetáveis. No caso de crianças com TEA, somam-se dificuldades de adaptação a ambientes externos, hipersensibilidade a estímulos, crises comportamentais e situações de estresse intenso. Essas características muitas vezes dificultam o comparecimento às unidades de saúde e podem ocasionar atraso vacinal, com prejuízos à saúde individual e coletiva.

Esta proposta não cria obrigação automática para o Sistema Único de Saúde, mas estabelece um direito condicionado a indicação médica da necessidade do procedimento em domicílio, existência de meios técnicos e o cumprimento das normas do Ministério da Saúde, preservando a segurança sanitária e a organização do serviço público. Busca-se, portanto, conciliar a proteção integral da pessoa com TEA com a observância rigorosa das normas técnicas, que têm garantido, há décadas, a reputação de excelência do PNI.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AFONSO HAMM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764
---	---

FIM DO DOCUMENTO
